



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323294-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante HENRIQUE GASPERINI CICALA, são agravados FOCCUS CEGONHAS GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS EIRELI, FOCCUS TRANSPORTE DE VEÍCULOS POR CEGONHA K.P. DIEBE TRANSPORTES DE VEÍCULOS, KARLA PORTES DIEBE, LUIZ NAZARENO MAIA NETO e PAULO LUIZ MARQUES MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2323294-37.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: HENRIQUE GASPERINI CICALA

AGRAVADOS: FOCCUS CEGONHAS GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS
EIRELI E OUTROS

VOTO Nº 42583

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Arresto cautelar. Inadmissibilidade. Requisitos do art. 300 do CPC não demonstrados, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por HENRIQUE GASPERINI CICALA, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c.c. perdas e danos ajuizada em face de FOCCUS CEGONHAS GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS EIRELI E OUTROS, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner (fl. 427 dos autos de origem), mantendo a decisão proferida às fls. 312/317 dos autos de origem, indeferindo a tutela antecipada pretendida consistente em arresto cautelar dos bens ou numerários dos Requeridos.

Sustenta a Agravante, em suma: (i) presentes os requisitos necessários à concessão do arresto cautelar; (ii) a liquidação voluntária das empresas que compõe o polo passivo da lide consiste em dilapidação patrimonial pelos Agravados; (iii) os pagamentos foram interrompidos em janeiro/2022 e há notícias sobre fraudes contra os franqueados; (iii) presença de indícios do esquema conhecido como “pirâmide financeira”; (iv) demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada a fim de deferir o arresto cautelar dos bens dos Agravados.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 64/65).

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 87).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende o Agravante a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, consistente no imediato arresto de ativos financeiros dos Agravados referente à venda do imóvel, sustentando a existência de perigo na demora e o risco de dilapidação de patrimônio.

Respeitadas as razões de recurso, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diferentemente do denominado arresto executivo (art. 830 do CPC), o arresto cautelar de bens será deferido ao credor que demonstrar o risco de insolvência e a tentativa de dilapidação do patrimônio pelo devedor. Tal medida acautelatória depende da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC); mas, no caso concreto, tais requisitos não se fazem presentes.

Na espécie, a documentação acostada aos autos - consistentes em fichas cadastrais obtidas junto à Jucesp, conversas via aplicativo WhatsApp e comentários retirados de redes sociais (fls. 226/288 e 423/426 dos autos de origem) - não é suficiente para demonstrar de plano o direito do Agravante, pois, por ora, não há prova de insolvência ou de dilapidação patrimonial.

Conforme constou da r. decisão recorrida, “o encerramento regular por liquidação voluntária não faz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova de que os sócios da empresa possam estar ocultando seus patrimônios, sobretudo porque, com a liquidação, os sócios responderão por eventuais dívidas na proporção que receberam após a liquidação, nos termos do artigo 1110 do Código Civil” (fls. 427 dos autos de origem).

Assim, diante da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, andou bem o Juízo *a quo* ao indeferir a tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator